



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-10.2014.815.0371.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Francisco Alves de Sousa.

Advogado : Aélito Messias Formiga.

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO. DEFICIT FUNCIONAL DE 10%. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL REDUTOR APLICADO SOBRE A QUANTIA MÁXIMA PREVISTA. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, quando o Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs nº 4627 e 4350, já reconheceu a constitucionalidade das referidas leis.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração

correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

- Constatado que a quantia paga administrativamente superou o montante devido ao autor, a improcedência do pedido de complementação da indenização é medida de rigor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisco Alves de Sousa** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada pelo recorrente em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**.

Extrai-se dos autos ter o autor sofrido acidente automobilístico em 30.04.2013, que ocasionou debilidade permanente de seu membro superior direito. Diante do sinistro, o promovente requereu administrativamente o seguro obrigatório DPVAT, tendo sido indenizado no total de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Todavia, ajuizou a presente ação a fim de obter a complementação do *quantum* indenizatório por entender que foi pago a menor. Na ótica do promovente, a indenização deveria ter sido paga no valor no montante de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), razão pela qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento da diferença.

Ao sentenciar em audiência, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido do autor, por entender indevida a complementação da indenização do Seguro DPVAT pago administrativamente (fls. 74/75).

Inconformado, o promovente interpôs recurso de apelação (fls. 79/83), sustentando a inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que reduziu a indenização do seguro para o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, a fim de que seja utilizado o montante de quarenta salários mínimos como parâmetro para a indenização.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 100/116).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 121/124).

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente

recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nessa perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Dito isso, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

Cumpre ressaltar prefacialmente que não há que se falar em inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, quando o Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs nº 4627 e 4350, já reconheceu a constitucionalidade das referidas leis, vejamos:

“1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA

*LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÓRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) **IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.**” (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) – (grifo nosso).*

Ultrapassada tal questão, infere-se dos autos que o acidente automobilístico, do qual o autor foi vítima, ocorreu em 30.04.2013, portanto, sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que regula a graduação de invalidez do segurado através de percentuais previamente estabelecidos. Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei nº 11.945/2009:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou

funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso do recorrente, a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da funcionalidade de um dos ombros, levando à invalidez permanente parcial. Logo, segundo dispõe a referida lei, o valor devido em tais casos, contido na tabela anexa, é de 25% da quantia máxima. Todavia, ao estabelecer tal percentual, a lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da funcionalidade do membro, razão pela qual é justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer funcionalidade, será devido o percentual de 25%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 25%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 25%, com redução proporcional ao nível de comprometimento do membro.

Orientando o aplicador, a lei dispôs expressamente sobre os parâmetros para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, aplicando-se os redutores previstos no art. 3.º, § 1.º, inciso II, não sendo demais repeti-lo: *“quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”*.

Acompanhando o raciocínio, nos termos do **Enunciado 474 da Súmula do STJ**, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”*. Portanto, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual de 50%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

O referido enunciado, diferentemente do inciso II do § 1.º do art. 3.º da Lei 6.194/74, não fez qualquer referência ao percentual de redução nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, pressupondo-se não ser

incorreta a aplicação de porcentagem fixada por laudo traumatológico, o qual, sem dúvida alguma, melhor se aproxima da situação concreta.

Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Sinistro ocorrido em 20/04/2004. Prescrição. Inocorrência. Lapsos temporais trienal. Termo a quo. Ciência inequívoca da invalidez. Prova de que o autor efetuou tratamento até 16/02/2007. Inteligência da Súmula nº 278, do STJ. Demanda proposta em janeiro de 2010. Requerimento de indenização no valor máximo. Inadmissibilidade. Lei nº 6.194/74. Súmula nº 30, desta corte e sumula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Indenização que deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Comprovação de invalidez permanente no grau de 12,5%. Laudo emitido pelo iml. Validade. Honorários advocatícios. Manutenção. Erro material constatado na sentença. Correção de ofício. Recursos não providos. (TJPR; ApCiv 0963368-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 30/01/2013; Pág. 356)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DAS EXTENSÕES DA LESÃO SOFRIDA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO. Sinistro ocorrido em data posterior a 16.12.2008. Aplicabilidade da Lei nº 11.945/2009. Tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. O cálculo da indenização no seguro DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela nova redação da Lei nº 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permanente, devera ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Aplicação da sumula 474 do STJ. Negaram provimento ao apelo. (TJRS; AC 99258-22.2013.8.21.7000; Lajeado; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 20/06/2013; DJERS 03/07/2013)

No caso dos autos, o cálculo se afigura simples, tendo em vista que o *deficit* funcional foi estimado pelo perito em 10%. Sendo assim, andou certo o juízo de primeiro grau ao considerar que o valor já foi pago administrativamente.

Ora, se para os casos de invalidez permanente parcial **completa** da mobilidade de um dos ombros, o valor é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), ou seja 25%, sendo o caso do autor de perda estimada

em 10%, quando aplicado este percentual àquele valor, encontra-se a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, tendo em vista que o valor pago administrativamente (R\$ 1.687,50), superou o referido montante, não merece reparos o julgado que julgou improcedente a pretensão, por haver aplicado corretamente o entendimento legal, sufragado, inclusive, por enunciado do STJ, não deixando margens a entendimentos vacilantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, mantendo íntegra a sentença guerreada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator